

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ivone Fernandes Morcilo Lixa; Karyna Batista Sposato; Teresa Helena Barros Sales – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-155-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O VIII Encontro Virtual CONPEDI – EVC – realizado entre os dias 24 a 28 de junho de 2015, teve como tema central “DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS DE INCLUSÃO”. A temática possibilitou intensos e relevantes discussões permeando as plenárias e trabalhos apresentados nos diversos Grupos de Trabalho centrados em problematizar as políticas de inclusão desde uma perspectiva plural e democrática. Desde tal perspectiva o Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais II”, sob a coordenação das Doutoradas Ivone Fernandes Morcilo da Universidade Regional de Blumenau, Karyna Batista Sposato da Universidade Federal de Sergipe e Teresa Helena Barros Sales da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, contribuiu significativamente para o evento, com apresentações orais e debates marcados pela densidade e atualidade das questões abordadas. Eis a relação dos trabalhos apresentados e seus autores(as):

1. O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - Bruna Kleinkauf Machado , Juliana Rodrigues Freitas
2. AS MENINAS “BALSEIRAS” DAS ILHAS DE MARAJÓ-AMAZÔNIA, EXPLORAÇÃO E ABUSO SEXUAL: OFENSA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL, E À DIGNIDADE HUMANA - Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão , Giovanna Pedroche Miranda , Luiza Leticia Abreu
3. TRANSPARÊNCIA E INCLUSÃO: A LINGUAGEM SIMPLES COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO - Neile Batista De Mesquita , Andre Studart Leitao , Aline Evaristo Brigido Baima

PRESTAÇÃO DE TRATAMENTOS ESPECIALIZADOS - Rosilene Oliveira Brito ,
Nicolau Eladio Bassalo Crispino

7. A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVER ÉTICO DE SIGILO MÉDICO
PARA CONFERIR EFETIVIDADE À POLÍTICA PÚBLICA DE ABORTO LEGAL -
Juliana Carqueja Soares

8. HABEAS CORPUS VEL LIBERTATEM AD EXPRIMENDUM: A RECONSTRUÇÃO
GENEALÓGICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE POLICIAIS MILITARES -
Fernando Rodrigues de Almeida , Rodrigo dos Santos Andrade

9. A IGUALDADE ENTRE OS SEXOS E O CÔNJUGE COMO HERDEIRO
NECESSÁRIO - Samantha Ribeiro Meyer-pflug , Samira Rodrigues Pereira Alves

10. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E O MÍNIMO EXISTENCIAL
ECOLÓGICO SOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - Luziane De
Figueiredo Simão Leal , Aldo Reis De Araujo Lucena Junior , Diana Sales Pivetta

11. DIREITOS FUNDAMENTAIS E CIDADANIA ALGORÍTMICA: DESAFIOS
CONSTITUCIONAIS PARA A REGULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DIGITAIS
BASEADAS EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - Cristian Kiefer Da Silva , Rafaela
Cristina Alves Lisboa

12. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EDUCAÇÃO E PODER JUDICIÁRIO: UMA
ANÁLISE INTERSETORIAL - Walter Lucas Ikeda , Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

13. CONSTITUCIONALISMO DIGITAL: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS À
SOBERANIA E AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - Jonathan Santana Falheiro

16. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO DAS OMISSÕES LEGISLATIVAS - Lidiana Costa de Sousa Trovão , Gustavo Santana Costa

17.A SELETIVIDADE CONSTITUCIONAL DO DIREITO À IMAGEM: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DO PROGRAMA “SE LIGA BOCÃO” ENTRE OS ANOS DE 2007 A 2014 - Florisvaldo Pasquinha de Matos Filho

18. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, GUERRA FISCAL E BENEFÍCIOS FISCAIS: REFLEXOS JURÍDICO-ECONÔMICOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 132/2023 - Natália Rios Estenes Nogueira , Arthur Gabriel Marcon Vasques , Janainne Moraes Vilela Escobar

19. PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: ENTRE A INVISIBILIZAÇÃO E O CONTROLE EM BLUMENAU/SC - Lenice Kelner, Ivone Fernandes Morcilo Lixa, Charlotte Ines Schaefer

Parabenizamos a todos e todas participantes do evento e também congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional.

O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E O MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO SOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

THE RIGHT TO A BALANCED ENVIRONMENT AND THE ECOLOGICAL EXISTENTIAL MINIMUM FROM THE PERSPECTIVE OF THE 1988 CONSTITUTION

Luziane De Figueiredo Simão Leal ¹
Aldo Reis De Araujo Lucena Junior ²
Diana Sales Pivetta ³

Resumo

O presente artigo analisa a natureza jurídica do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do mínimo existencial ecológico, sob a perspectiva da proteção ambiental conferida pela Constituição Federal de 1988. Inicialmente, discute-se o fundamento jurídico do direito ambiental como direito fundamental, ou seja, o meio ambiente equilibrado, expressamente previsto no art. 225 da Lei Maior. Em seguida, são examinados os contornos teóricos e práticas dada a importância da garantia ao mínimo existencial ecológico, destacando-se sua relação com a Dignidade da Pessoa Humana. Adotou-se a abordagem metodológica dedutiva. Quanto aos meios, a pesquisa foi bibliográfica, utilizando a doutrina, sustentada em jurisprudência e legislação sobre o assunto, e, quanto aos fins, qualitativa. Em relação, as considerações finais, concluiu-se que o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado se constitui como direito fundamental, não só em razão de sua posição hierarquicamente superior no ordenamento jurídico, mas por sua importância para manutenção da sobrevivência humana, considerando as presentes e futuras gerações, sendo essencial à vida digna, ressalta-se, a proteção é de responsabilidade compartilhada entre o Estado e a coletividade. Nesse sentido, a garantia do mínimo existencial ecológico se impõe como condição necessária para a efetivação de outros direitos fundamentais e para a promoção da justiça ambiental intergeracional, pois sustenta-se que deve ser assegurado o mínimo existencial ecológico, posto representar a dignidade de uma vida com qualidade, equilíbrio, além da garantia a fruição de diversos outros direitos essenciais.

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the legal nature of the right to an ecologically balanced environment and the ecological existential minimum, from the perspective of environmental protection granted by the Federal Constitution of 1988. Initially, the legal basis of environmental law as a fundamental right is discussed, that is, the balanced environment, expressly provided for in art. 225 of the Constitution. Then, the theoretical and practical contours are examined given the importance of guaranteeing the ecological existential minimum, highlighting its relationship with the Dignity of the Human Person. The deductive methodological approach was adopted. As for the means, the research was bibliographical, using the doctrine, supported by case law and legislation on the subject, and, as for the ends, qualitative. Regarding the final considerations, it was concluded that the right to a healthy and balanced environment constitutes a fundamental right, not only because of its hierarchically superior position in the legal system, but because of its importance for maintaining human survival, considering present and future generations, being essential for a dignified life; it is emphasized that protection is a shared responsibility between the State and the community. In this sense, the guarantee of the ecological existential minimum is imposed as a necessary condition for the realization of other fundamental rights and for the promotion of intergenerational environmental justice, since it is argued that the ecological existential minimum must be ensured, since it represents the dignity of a life with quality, balance, in addition to guaranteeing the enjoyment of several other essential rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Ecological existential minimum, Dignity of human person, Fundamental rights, Environmental protection

1 INTRODUÇÃO

O neoconstitucionalismo, ao ser considerado como fenômeno jurídico e teórico, devido a sua incumbência na concepção de um novo modelo de direito constitucional, primeiramente, marca uma inflexão no modo como o Direito e o Estado se organiza, se relaciona com a sociedade. Devido a partir da segunda metade do século XX, especificamente após a Segunda Guerra Mundial, observa-se a consolidação desse novo modelo constitucional, no qual a Constituição adquire força normativa efetiva, elevando os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana a um patamar mais elevado na organização do ordenamento jurídico e na atuação dos poderes públicos.

Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito deve promover a justiça social, como garantir aos indivíduos os direitos básicos, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este considerado um direito fundamental de terceira dimensão, representando não apenas um valor jurídico, mas também um imperativo ético e civilizacional diante da intensificação da crise ecológica global.

Dessa forma, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao consagrar expressamente no art. 225 a proteção ambiental em seu texto, inaugura um modelo normativo de responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade, voltado à defesa das presentes e futuras gerações, o princípio da equidade intergeracional. Nesse sentido, a pesquisa inicia-se analisando a tutela da natureza jurídica do direito ao meio ambiente equilibrado, conforme previsto, tanto de modo implícito, como explícito em toda Carta da República/88.

Para a seguir, classificá-lo, quanto a sua fundamentalidade, se for o caso, em direito fundamental/humano, de primeira, segunda ou terceira geração/dimensão, nos termos do proposto por Karel Vasak.

Após, discute-se os contornos do mínimo existencial ecológico e sua importância correlacionando-o com a dignidade da pessoa humana e com a fruição de outros direitos e garantias fundamentais.

A importância do estudo resta demonstrada, especialmente, em virtude da patente crise ambiental experimentada ao longo das últimas décadas, aprofundando um quadro de descumprimento generalizado de direitos e garantias fundamentais e colocando em risco a existência da própria espécie humana. Trata-se de tema atual na medida em que a Organização das Nações Unidas - ONU (2022) reconhece o “alarmante declínio do mundo natural”, que sem sombra de dúvidas afeta de forma direta, imediata e significativa a vida das pessoas de modo planetário.

Assim, a presente pesquisa pretende analisar a natureza jurídica do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o mínimo existencial ecológico, sob a perspectiva da proteção ambiental conferida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sob qual visa partir da análise da proteção ambiental assegurada pela presente Carta Magna, a fim de contribuir para a manutenção e ampliação do debate acadêmico acerca do tema, de modo a colaborar, ainda que indiretamente, na materialização dos direitos e garantias fundamentais, especialmente, a tutela do meio natural.

Tendo em vista que através desse contexto, a concepção do mínimo existencial ecológico, compreendido como o núcleo essencial do direito ambiental fundamental, estando diretamente ligado a dignidade da pessoa humana, o qual por meio da proteção ambiental, busca-se promover uma vida saudável e de qualidade, com padrões mínimos de bem-estar e segurança, configurando-se, assim, como garantia indispensável para a realização de uma existência digna.

Portanto, trata-se de uma categoria jurídica que expressa como uma espécie de dependência existente entre o meio ambiente sadio e existência humana digna, sob qual requer atuação estatal proativa “garantindo o mínimo básico”, vinculada à promoção da justiça ambiental.

Desse modo, objetiva-se através da presente pesquisa analisar os fundamentos constitucionais acerca do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil, bem como discutir os contornos jurídicos e axiológicos do mínimo existencial ecológico, a partir das transformações do constitucionalismo contemporâneo.

Para tanto, parte-se de uma abordagem teórico-dedutiva, com base em revisão bibliográfica e análise normativa, a fim de demonstrar que a efetividade do direito ambiental exige a afirmação de um patamar mínimo de qualidade ambiental como condição inafastável à realização da dignidade da pessoa humana.

O problema a ser discutido refere-se sobre o panorama das crescentes degradações ambientais, além da intensificação da crise ecológica global, sob qual impõe-se a reflexão face aos limites e as potencialidades do ordenamento jurídico na efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Pois, mesmo que esse direito esteja expressamente previsto na Constituição de 1988 como um direito fundamental de terceira dimensão, observa-se, na prática, a persistência de condutas estatais e privadas que colocam em risco a integridade dos recursos naturais, e consequentemente, o meio ambiente equilibrado, o modo de vida, ou seja, a dignidade da pessoa humana.

Destarte, surge as seguintes indagações: em que medida o ordenamento jurídico brasileiro, à luz do modelo neoconstitucionalista, assegura a efetividade do mínimo existencial ecológico como núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado? E quais os desafios práticos e normativos para sua concretização?

A justificativa da pesquisa decorre da atualidade do tema, servindo para contribuição ao aprofundamento, tanto teórico, como normativo, face os fundamentos constitucionais da seara ambiental, em relação quanto à sua efetividade prática, ao oferecer subsídios para a consolidação de um modelo de desenvolvimento sustentável e juridicamente comprometido com a justiça intergeracional.

Como painel para reflexão sobre a noção de mínimo existencial ecológico, sob qual adquire especial relevância, pelo fato de representar o patamar mínimo de qualidade ambiental necessário à fruição dos demais direitos fundamentais, como saúde, educação, moradia, trabalho e lazer. Pois, a análise desse instituto sob o paradigma do neoconstitucionalismo permite compreender a centralidade da dignidade da pessoa humana nas políticas ambientais e o papel do Estado na garantia de condições adequadas à vida.

De igual forma, a relevância jurídica advém da imprescindibilidade da Constituição Federativa de 88 instituir como um marco normativo avançado ao reconhecer expressamente o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental para uma vida digna de todos, conferindo-lhe proteção jurídica ampla e vinculante.

A partir disso, relativamente à metodologia, realizou-se análises bibliográficas por meio da leitura de livros, com uso da doutrina, periódicos, legislação e da jurisprudência sobre o assunto, empreendendo-se pesquisa do tipo bibliográfica, documental, com objetivo descritivo, explicativo e exploratório; no tocante aos fins a pesquisa compreende-se com abordagem qualitativa.

2 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E SUA NATUREZA JURÍDICA

O Constitucionalismo contemporâneo tem seus contornos estabelecidos nos últimos cinquenta anos, sobretudo a partir do final da Segunda Guerra mundial. Convém destacar que quando se fala em neoconstitucionalismo encontra-se diante de duas questões centrais, quais sejam, o (novo) paradigma do Estado constitucional e, por outro lado, uma (nova) Teoria do Direito (Carbonell, 2005, p. 9-10).

Nesse sentido, o paradigma neocostitucionalista tem como característica um conjunto variado de transformações no Estado e no direito constitucional, dentre elas, destaca-se a elevação da constituição ao status de norma jurídica. Em outras palavras, atualmente, reconhece-se a força normativa da constituição que passa a gozar de imperatividade e, uma vez que suas disposições são inobservadas poderá ser requerida a tutela jurisdicional para que coativamente o Estado ou o particular cumpram o mandamento constitucional (Barroso, 2012, p. 194).

Ademais, a questão ambiental presente de forma ubíqua e urgente na vida das pessoas pressupõe uma atuação proativa das instituições de Estado, inclusive do Judiciário. Dessa forma, o neoconstitucionalismo é terreno fértil para um novo modo de interpretação normativa, mais condizente com um Estado Ambiental de Direito, conforme os ensinamentos de Barroso (2012, p. 19) sobre o tema:

Com o avanço do direito constitucional, as premissas ideológicas sobre as quais se erigiu o sistema de interpretação tradicional deixaram de ser integralmente satisfatórias. Assim: (i) quanto ao papel da norma, verificou-se que a solução dos problemas jurídicos nem sempre se encontra no relato abstrato do texto normativo. Muitas vezes só é possível produzir a resposta constitucional ente adequada à luz do problema, dos fatos relevantes, analisados topicamente; (ii) quanto ao papel do juiz, já não lhe caberá apenas uma função de conhecimento técnico, voltado para revelar a solução contida no enunciado normativo. O intérprete torna-se coparticipante do processo de criação do Direito, completando o trabalho do legislador, ao fazer valorações de sentido para as cláusulas abertas e ao realizar escolhas entre soluções possíveis.

Sob o modelo neoconstitucionalista, a Teoria Constitucional e a Teoria dos Direitos Fundamentais vêm experimentando ao longo do tempo um processo evolutivo que, pretendendo acompanhar o incremento da complexidade das relações sociais, atribui ao Estado e ao Direito novas metas e desafios almejando ampliar a proteção e instituir a fruição de direitos e garantias fundamentais. Tal processo evolutivo, especialmente a partir de 1970, foi marcado pela inclusão da defesa do meio ambiente nos textos constitucionais, especialmente, ante a crise ecológica experimentada em escala global (Sarlet e Fensterseifer, 2019, p. 52).

Como Constituições precursoras da proteção ao direito ao meio ambiente, na Europa, pode-se citar a Portuguesa de 1976 e a Espanhola de 1978. Já na América Latina, na esteira das tendências do constitucionalismo europeu, cabe mencionar as Constituições da Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Venezuela, Uruguai, México, Costa Rica, Guatemala e Panamá, todas contendo previsão expressa sobre proteção ambiental (Rocha, 2020, p. 349 - 351).

Hodiernamente, destaca-se que a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado emerge como um valor e um direito de estatura constitucional, representando, nas palavras de Vasco Pereira da Silva (2002, p. 63-64), um “esverdear” constitucional ou, conforme aduz Canotilho, passa-se a instituir um “programa jurídico-ambiental” (Sarlet e Fensterseifer, 2019, p. 52-53).

Segundo Roderic O’Gorman, citado por Rocha (2020, p. 348), no ano de 2017, em pelo menos 148 de 196 constituições nacionais havia algum tipo de normatização constitucional relativamente ao meio ambiente.

O Brasil, seguindo a tendência mundial de um constitucionalismo ambiental, prevê na Constituição de 1988, um capítulo intitulado “Do Meio Ambiente” que, apesar de possuir um único artigo, demarca de forma expressa, moderna e avançada os parâmetros gerais de proteção ao meio ambiente (Cirne, 2019, p. 223).

O mencionado artigo 225¹ da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, em seu caput prevê o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Relativamente o supracitado dispositivo reflete sobre a preocupação com bem estar do ser humano com a sustentabilidade, de modo que venha ocorrer o uso consciente² dos recursos naturais, ou seja, não de modo predatório, exarcebado, para que assim não venha faltar para as gerações vindouras, além de prevê a necessidade do indivíduo em conviver de forma harmônica com o meio natural.

Rocha (2020, p. 352) adverte que, para além do artigo 225, a Constituição brasileira prevê um verdadeiro sistema protetivo, contendo normas que tratam de forma explícita ou implícita da tutela do meio ambiente, como por exemplo, o art. 3º, inc. I a IV; o art. 1º, inc. II e

¹ A dimensão normativa do artigo 225 da Constituição Federal trás em seu rol diversos parágrafos e incisos que visam estabelecer a preservação do meio ambiente, sob qual institui a responsabilidade, tanto do poder público, como da coletividade, ou seja, a sociedade em geral para que todos possam usufruir dos recursos naturais existentes. Ademais, a norma prevê as “obrigações jurídicas por eventuais danos ambientais”, além de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, bem como de prover o manejo adequado das espécies, ecossistema, a promoção da educação ambiental, dentre outros meios que versem sobre o equilíbrio entre proteção cultural e proteção ambiental (CF, 1988).

² O consumo consciente, pode ser caracterizado também como consumo sustentável, demonstrando a importância da atuação das políticas públicas, além de instrumentos normativos e ações educativas, sob qual venham promover incentivos, para que alcancem uma cultura de consumo consciente, crítica e responsável. Para que assim, possa ocorrer à efetivação de modelos de desenvolvimento compatíveis com os limites do planeta e a dignidade das presentes e futuras gerações (Pepper *et al*, 2009).

parágrafo único; o art. 5º, inc. LXXIII; o art. 129, inc. III; o art. 23, incisos VI, VII, VIII e IX; o art. 24, VI, VII e VIII; o art. 30, inc. II; o art. 170, inc. VI; os arts. 182 e 183; dentre outros.

Ademais, nos estudos de Cirne (2019, p. 224 -225) em virtude da proteção Constitucional conferida ao meio ambiente pela CRFB de 1988, enumera diversos benefícios advindos da “constitucionalização do Direito Constitucional Ambiental”, tais como:

(...) (a) o estabelecimento de um regime de exploração limitado e condicionado, pautado no equilíbrio ambiental; (b) a ecologização da propriedade, rural e urbana, e da sua função social; (c) a proteção ambiental autônoma, como direito fundamental, orientada pelo princípio da solidariedade, protegida como cláusula pétrea e parte do núcleo essencial do ordenamento jurídico brasileiro; (d) o dever de agir estatal e a legitimação da sua atuação; (e) a redução da discricionariedade administrativa, com possível responsabilização; (f) a transparência e a ampliação da participação social; (g) o reconhecimento de uma hermenêutica ambiental, com princípios ambientais.

Partindo da mesma premissa Herman Benjamin (2015) também classifica diversos benefícios existentes do Direito Constitucional Ambiental, estabelecendo inclusive “um dever constitucional de não degradar”, além de caracterizar princípios face ao meio natural e uma “proteção ambiental como direito fundamental”.

É imperioso destacar que o conceito de meio ambiente não foi estabelecido pela Constituição, ficando a cargo das normas infraconstitucionais e da doutrina.

O conceito legislativo mais célebre de meio ambiente no ordenamento nacional é o estabelecido pela Política Nacional de Meio Ambiente, Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, lei anterior a atual Constituição que fora devidamente recepcionada pela Carta de 1988, que em seu artigo 3º, I, dispõe que o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Nota-se que, o conceito legal acima disposto destaca somente o aspecto natural do meio ambiente, todavia, não menciona “condições e interações de ordem social, econômica, cultural, política, ética, moral, etc” (Araújo, 2019, p. 165).

José Afonso da Silva (2002), define meio ambiente como, “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. O Autor ainda destaca que o meio ambiente possui pelo menos três aspectos, quais sejam: (i) meio ambiente artificial, que corresponderia ao espaço urbano construído; (ii) meio ambiente cultural, que corresponderia ao patrimônio histórico, artístico,

paisagístico etc; (iii) meio ambiente natural, ou físico, seria constituído pelas interações entre os seres vivos e seu meio (Silva, 2012, p. 20-21).

Como já mencionado, a proteção do meio ambiente, elevada ao patamar constitucional, surgiu como resposta à crise ambiental global, iniciada com a revolução industrial e agravada na pós-modernidade, a partir da qual vislumbra-se de forma inexorável a necessária manutenção de padrões hígidos de qualidade ambiental como condição para a subsistência humana. Ora, não há como se conceber uma vida minimamente digna se o meio em que se vive é insalubre.

A questão ambiental tem a capacidade de afetar a vida humana de forma direta e imediata, haja vista o meio ambiente ser o *locus* onde as pessoas vivem, interagem, desenvolvem e exercem seus direitos. Além do mais, para além dos interesses meramente individuais, o meio ambiente se expande e se constitui como um fator capaz de gerar efeitos em lugares distantes e diferentes, afetando pessoas, comunidades, cidades e países, por ações estranhas a si mesmos (Coutinho e Moraes, 2015, p. 193-194).

Ademais, Barroso destaca que foi com a Constituição de 1988 que “o direito constitucional no Brasil passou da desimportância ao apogeu em menos de uma geração”. O jurista destaca, ainda, o surgimento de um “sentimento constitucional” no país, capaz de simbolizar conquistas e mobilizar avanços (Barroso, 2012, p. 191).

Segundo Vieira de Andrade, conforme citado por Rocha (2015, p. 122), os direitos fundamentais podem ser visualizados a partir de diferentes perspectivas:

i) uma filosófica ou jusnaturalista, como direitos inerentes à condição humana, independentemente dos contextos histórico e geográfico; ii) outra constitucional, como os direitos mais importantes de uma ordem jurídica determinada em termos de tempo e lugar e, ainda; iii) numa perspectiva universalista ou internacionalista, como direitos inerentes à condição humana, num certo tempo, mas sem limitações geográficas.

Já Alexy, concebe os direitos fundamentais sob três concepções, uma formal, outra material e por fim uma procedimental. Formalmente tais direitos são aqueles catalogados sob a etiqueta da fundamentalidade. Sob a perspectiva material a uma vinculação entre direitos fundamentais e direitos humanos, sendo aqueles os direitos humanos positivados nos textos constitucionais (*Apud* Rocha, 2015, p. 122).

Por fim, sob o enfoque procedimental, os direitos fundamentais possuem tamanha relevância que sua salvaguarda não pode ficar ao sabor da discricionariedade de maiorias parlamentares, diz-se, portanto que a definição é procedimental pois se baseia em quem e de

qual modo possui competência para decidir acerca dos direitos fundamentais (*Apud* Rocha, 2015, p. 122).

Paulo Vieira da Rocha (2015, p. 131) estabelece no ordenamento jurídico brasileiro, os direitos fundamentais estão previstos no texto constitucional em seu art. 5º, bem como em todas as normas constitucionais que assegurem direitos subjetivos que sejam decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição brasileira.

Ao Considerar que um direito fundamental pode ser concebido como aquele reconhecido por uma norma jurídica, representativo de uma opção axiológica tida como elementar para uma determinada sociedade em determinado momento histórico, impondo-se o dever de obediência, sob pena de coerção, Khamis (2017, p. 167-169) afirma que a conservação do meio ambiente, dada sua relevância, compreende um núcleo fático-jurídico-normativo capaz de se consubstanciar como direito fundamental.

Para além disso, há de se reconhecer que o direito ao meio ambiente equilibrado não se limita a ser apenas um direito fundamental, mas representa um feixe de direitos estando inserto na fruição de outros direitos fundamentais, tais como, saúde, habitação, trabalho, democracia, dentre outros (Miranda *apud*, Rocha, 2020, p. 356).

Uma vez estabelecida a natureza jurídica de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cumpre, a seguir, ser analisado suas características ontológicas.

É atribuída a Karel Vasak a classificação dos direitos humanos/fundamentais em gerações, utilizando como referência o lema da Revolução Francesa, sendo: (i) a primeira geração os direitos de liberdade ou civis e políticos; (ii) a segunda geração os direitos de igualdade ou econômicos, sociais e culturais; e (iii) a terceira geração os direitos de fraternidade, onde resta inserido o direito ao meio ambiente (Liquidato, 2018, p. 13). Embora a classificação proposta seja muito difundida na doutrina, há quem a critique em razão, principalmente, da ideia de que “gerações” poderiam sugerir a ideia de superação da geração anterior, não sendo este o caso, haja vista a complementariedade dos direitos fundamentais (Silva, 2005, p. 546).

Os direitos de primeira geração ou dimensão são traduzidos em liberdades públicas, ou seja, visam garantir a liberdade do indivíduo frente aos avanços estatais, podemos citar como exemplos, a liberdade de expressão e a liberdade de associação (Silva, 2005, p. 547).

Já os direitos de segunda geração ou dimensão, também conhecidos como direitos econômicos, sociais e culturais, surgiram a partir da pressão de movimentos sociais que sustentavam que deveria ser instituída uma igualdade material ao invés de uma meramente formal (Silva, 2005, p. 548).

Quanto aos direitos de terceira geração ou dimensão - tal qual o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado -, estes estão afetos a interesses transindividuais, com titularidade indefinida e indeterminável (Kalil e Ferreira, 2017, p. 337-338). Segundo Bobbio, citado por Kalil e Ferreira (2017, p. 338-339), o direito ao meio ambiente é, dentre os direitos de fraternidade, o mais importante. E arrematam os citados autores:

Seguindo o mesmo raciocínio, Benjamin (2012, p. 128) declara que a fundamentalidade do direito se justifica por três razões: primeiro, por causa da estrutura normativa do tipo constitucional ('Todos têm direito...'); segundo, porque o rol dos direitos e garantias fundamentais elencados no art. 5º da CRFB/88, de acordo com seu § 2º, não é exaustivo; e terceiro, porque, sendo o meio ambiente uma base ecológica vital, que salva o próprio direito à vida, o direito ao meio ambiente sadio torna-se materialmente fundamental. (2017, p. 339).

Percebe-se que a evolução dos direitos fundamentais se apresentam a partir da noção de ampliação da autonomia humana e do exercício da cidadania, tendo sido o rol de direitos fundamentais ampliados, incluindo-se novos direitos, tal qual o direito ao meio ambiente equilibrado (Rocha, 2020, p. 352).

Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 77) destacam que o princípio da dignidade da pessoa humana, submetendo-se a permanente processo de reconstrução e aprimoramento, abarca, atualmente, valores ecológicos, formatando uma dimensão ecológica da dignidade humana conduzindo à necessária observância de um mínimo existencial ecológico. A inobservância de tais padrões mínimos de qualidade ambiental coloca em xeque a existência digna fulminando o núcleo essencial deste direito.

Assim, passa-se a analisar os contornos objetivos do mínimo existencial ecológico sob a perspectiva da Constituição da República de 1988, sem desconsiderar, todavia, sua dimensão ética/axiológica/ontológica que, dada sua importância, submete a porção mínima de tal direito a um constante processo de atualização.

3 O MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO SOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A expressão “mínimo existencial³” foi utilizada pela primeira vez em uma decisão do Tribunal Federal Administrativo alemão no ano de 1953. Após quase duas décadas, a indigitada

³ O mínimo existencial, conforme vem estipulado na Constituição Federal, é aquele princípio que visa assegurar a conjuntura mínima da existência digna do ser humano para viver, como o direito a saúde, educação, assistência, o acesso a justiça e também atenção aos desamparados (CF, 1988).

expressão foi utilizada novamente, agora pelo Tribunal Constitucional Federal, estabelecendo a Suprema Corte daquele país que haveria um direito fundamental à garantia de condições mínimas para uma vida digna (Garcez e Freitas, 2014, p. 325).

Assim, Sarlet (2009, p. 37) afirma que ao ser uma qualidade inerente e inseparável do ser humano a dignidade da pessoa humana exige a efetivação de um conjunto de direitos fundamentais, para que venha assegurar uma vida digna e saudável, devendo então, o Estado e à sociedade o dever em promover políticas e ações que visem a proteção integral, a fim de reconhecer a realização de uma vida com qualidade é um direito essencial à própria condição humana.

Ou seja, nas palavras de Barcellos (2002, p. 305) o mínimo existencial ao estar estritamente interligado a dignidade da pessoa humana - os direitos fundamentais, sendo essenciais à garantia de uma vida “minimamente digna”, caracteriza-se por ser um nível inegociável de proteção jurídica, sob qual vincula o Estado à promoção de políticas públicas capazes de assegurar a realização desses direitos, sob pena de violação da ordem constitucional e da própria razão de ser do Estado Democrático de Direito.

Reitera-se que a “Dignidade da Pessoa Humana” torna-se como uma espécie de uma base orientadora para a formulação de políticas públicas, requerendo do Estado não apenas a abstenção de interferências arbitrárias, porém a adoção de medidas positivas que visa assegurar aos indivíduos o acesso a bens e serviços indispensáveis/necessários à realização de sua existência plena, conforme Sarlet e Fensterseifer (2001, p. 91) enfatizam:

[...]a dignidade da pessoa humana atua como diretriz jurídicomaterial tanto para a definição do que constitui a garantia do mínimo existencial que [...] abrange bem mais do que a garantia da mera sobrevivência física, não podendo ser restringido, portanto, à noção estritamente liberal de um mínimo suficiente para assegurar o exercício das liberdades fundamentais.

Portanto, com a finalidade do estudo desse mínimo existencial ecológico, é interessante compreender as lições Sarlet e Fensterseifer (2001, p. 91) sob quais destacam a superação dos desafios ambientais que estão ligados à promoção da justiça social, uma vez que a sustentabilidade não pode ser alcançada sem a inclusão social, ao modo que através das políticas públicas venha ocorrer articulações de preservação ambiental, além da efetivação dos direitos fundamentais.

Desse modo, atualmente, pode ser atribuída a dignidade da pessoa humana uma dimensão ecológica, haja vista a notável correlação entre vida digna e meio ambiente salubre

(Garcez e Freitas, 2014, p. 330) pois, é necessário um ambiente que esteja de acordo com o bem-estar do ser humano, ou seja, objetivando o alcance a sadia qualidade de vida.

Cumpra mencionar que “princípios⁴ são normas que estabelecem fins a serem atingidos, na verdade, a serem buscados, ao máximo possível, salvo limitações fáticas ou jurídicas” (Alexy, *apud* Rocha, 2015, p. 133). Para Alexy (2015) a referência das limitações impostas aos princípios será sempre ou princípio jurídico, hierarquicamente equivalente, ou seja, a limitação à realização de uma norma-princípio só pode ter fundamento outra norma-princípios cujo conteúdo também deve ser maximizado (Rocha, 2015, 135).

A par disso, concebe-se o mínimo existencial ecológico⁵ a partir de pelo menos dois sentidos não excludentes: (i) garantia de condições ambientais mínimas compatíveis com a existência; (ii) garantia de condições ambientais mínimas capazes de materializar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado considerado em si mesmo (Rocha, 2020, p. 358-359).

Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 90) entendem, relativamente ao mínimo existencial ecológico, que:

Tais condições materiais elementares – de natureza socioambiental – constituem-se em premissas do próprio exercício dos demais direitos (fundamentais ou não), resultando, em razão da sua essencialidade para a existência humana, em uma espécie de direito a ter e exercer os *demais* direitos. Sem o acesso a tais condições existenciais básicas (que, todavia, não podem ser compreendidas no sentido de uma redução da proteção dos direitos ecológicos a um patamar minimalista), o que inclui necessariamente um padrão mínimo de integridade ecológica, não há que se falar em liberdade real ou fática, quanto menos em um padrão de vida digno.

No entanto, o mínimo existencial não está ligado tão somente a garantia de sobrevivência física do indivíduo, mas abarca sua existência de forma integral, pressupondo sua realização pessoal enquanto indivíduo (Harberle, *apud* Cardoso, 2021, p. 65). Podendo, assim, estabelecer que o mínimo existencial ecológico deve traduzir-se na garantia de uma vida com qualidade, equilíbrio e segurança (Fensterseifer *apud* Cardoso, 2021, p. 69).

Sem a garantia da preservação ambiental, que propicia o bem-estar individual e coletivo, não se pode pensar na fruição de outros direitos fundamentais como saúde, educação,

⁴ No que diz respeito ao princípio estruturante do Estado Constitucional, pode-se afirmar que a Dignidade da Pessoa Humana é aquela que se constitui como parâmetro normativo com os direitos fundamentais e justiça social, assegurando o indivíduo como sujeito de direitos e titular de uma existência livre, igual e solidária (Comparato, 2007).

⁵ O mínimo existencial ecológico encontra-se atrelado, tanto de modo explícito, como implícito, ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana e aos direitos de liberdade, quanto de igualdade, conforme estabelecidos na Constituição Federativa (CF, 1988).

alimentação, lazer, trabalho, dentre outros direitos⁶ inseparáveis da noção de dignidade humana (Garcez e Freitas, 2014, p. 330).

Do mesmo modo, Kist e Malikovsky (2020, p. 22) afirmam que a sustentabilidade, considerada como condição essencial para a manutenção da atual geração e a possibilidade de existência da próxima, deve ser o norte para alteração da cultura predatória dos bens ambientais. No entanto, o atual paradigma social, arrimado na racionalidade econômico-científica-tecnológica, de caráter utilitarista e consumista, ocasiona uma gravíssima crise socioambiental que não é capaz de equacionar (KALIL, 2017, p. 347).

Dessa forma, destaca-se a relevância do papel do Estado e do ordenamento jurídico na promoção e preservação de padrões mínimos de qualidade ambiental, como condição indispensável à efetivação da dignidade da pessoa humana, por meio da tutela do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, torna-se imperioso o aprimoramento das políticas públicas, que não podem restringir-se à elaboração normativa pelo Poder Legislativo, mas devem incorporar ações concretas executadas pelo Poder Executivo, bem como sujeitar-se ao controle de constitucionalidade exercido pelo Poder Judiciário, pois quando este último, legitimamente provocado pela sociedade civil, atua como garantidor dos direitos fundamentais, especialmente diante de omissões estatais que comprometam o mínimo existencial ecológico.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que, a jusfundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é corolário de sua importância para a manutenção e existência das pessoas individualmente consideradas, bem como de toda a coletividade. Ademais, a sociedade, diante da crise ambiental global, passou a desenvolver, do ponto de vista ético, uma percepção mais apurada da necessária proteção do meio ambiente, passando a prever nos textos constitucionais a tutela ambiental.

O Brasil, seguindo a tendência mundial, conferiu proteção ao meio ambiente em sua Carta Constitucional de 1988 estabelecendo de forma expressa as balizas para preservação do meio ambiente, pois a norma não deixa dúvidas acerca da fundamentalidade do direito ao meio

⁶ A exemplo de uma existência digna cabe ressaltar também sobre o acesso aos recursos essenciais, como água potável, além do ar limpo, solo não contaminado, segurança habitacional, ou seja, saneamento básico, conforme vem estabelecido no ordenamento jurídico e reconhecido pela ONU no ano de 2010, como conteúdo do mínimo existencial de todos os seres humanos, para que assim, o meio ambiente sadio, integre a estrutura normativa aos direitos fundamentais, em especial aos sociais, consolidando uma visão integrada e ecológica da cidadania constitucional (Fensterseifer, 2008).

ambiente sadio, atribuindo a responsabilidade de preservação ao Estado e a toda coletividade. De modo a garantir-se a manutenção das presentes, bem como das futuras gerações, representando não apenas um avanço normativo, mas também uma resposta ética e civilizacional frente à crise ecológica global que afeta diretamente a existência humana.

Nesse sentido, a garantia a um mínimo existencial ecológico como corolário da própria noção de dignidade humana, bem como da fruição de outros direitos fundamentais, tais como saúde, educação, cidadania e trabalho, torna-se um imperativo lógico, haja vista a indissociável noção entre vida digna e meio ambiente hígido.

Sob esse viés do neoconstitucionalismo, o qual rompe com a rigidez interpretativa e fortalece o caráter normativo da Constituição, manifesta-se com clareza a exigência de uma atuação dinâmica por parte dos poderes públicos na promoção da justiça ambiental. Dessa forma, identifica-se o mínimo existencial ecológico, como um núcleo essencial do direito ao meio ambiente equilibrado, configurando um patamar inegociável de proteção jurídica, cuja ausência compromete o próprio sentido da cidadania e da dignidade.

Logo, o conteúdo do mínimo existencial deve guardar relação direta com a dignidade humana, impondo uma tutela que garanta não somente a sobrevivência do indivíduo ou da comunidade, mas sim que possibilite o desenvolvimento e emancipação do ser humano em toda sua potencialidade.

Ainda, a pesquisa demonstrou, a necessária efetivação do “mínimo”, onde requer o aprimoramento das políticas públicas ambientais, cuja elaboração e execução carecem ultrapassar o campo legislativo, como abranger uma responsabilidade compartilhada entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Visto que, cabe inclusive ressaltar, o papel relevante no controle de constitucionalidade, na reparação de omissões estatais, quando legitimamente provocado pela sociedade civil do poder Judiciário.

Diante disso da atual conjuntura socioambiental enfrentada, conclui-se que a consolidação do mínimo existencial ecológico como direito fundamental depende da integração entre normas constitucionais, interpretação jurídica comprometida com os valores fundamentais e, sobretudo, da articulação entre proteção ambiental e inclusão social, pois a promoção de um meio ambiente saudável não pode ser pensada de forma isolada, mas como parte de um projeto coletivo de desenvolvimento sustentável, equitativo e comprometido com a justiça intergeracional.

Portanto, mesmo existindo diversos desafios, tanto do Estado, como da sociedade, assiste em garantir que o conteúdo normativo da Constituição venha ocorrer também em práticas concretas, sob quais assegurem o respeito à dignidade humana, por meio da efetivação

do direito ao meio ambiente equilibrado, como condição de existência e fundamento do próprio Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Roberto. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ARAÚJO, Alana Ramos. **Conceito de meio ambiente no direito brasileiro a partir da Lei nº 6.938/81: Do reducionismo legal e constitucional ao conceito jurídico complexo**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, Paraíba, 2019.

Barcellos, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, L. R. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Editora Fórum, 2012.

BENJAMIN, A. H. V. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira**. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 01 agosto de 2023.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 10 de set. 2023b.

CARBONELL, M. **Neoconstitucionalismo(s)**. Editora Trotta, 2005.

CARDOSO, G. M. Custódio. **O Estado Socioambiental de Direito e a garantia do mínimo existencial ecológico para indivíduos humanos e não humanos**. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*, v. 7, n.1, p. 59-76, jan-jul. 2021. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/7832/pdf>>. Acesso em: 01 agosto de 2023.

CIRNE, M. B. **Enfoque dogmático para o Estado de Direito Ambiental**. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 16, n. 35, p. 219-244, maio/ago. 2019. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1584>> Acesso em: 13 agosto de 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

COUTINHO, C. M. Cabral. **O direito fundamental ao meio ambiente enquanto elemento constitutivo da democracia.** Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 173-198, jan./abr. 2016. Disponível em: <<http://revista.domholder.edu.br/index.php/veredas/article/view/564/480>>. Acesso em: 13 setembro de 2023.

DA ROCHA, Paulo Victor Vieira. **Definição e estrutura dos direitos fundamentais.** Revista de Direito Administrativo, v. 268, p. 117-151, 2015.

DA SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional.** 10ª edição: Editora Malheiros, São Paulo, 2002.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GARCEZ, G. S; FREITAS, G. P. **O Direito Ambiental como elemento integrante do núcleo do mínimo existencial, a fim de garantir os demais direitos da personalidade.** Revista Jurídica UNICESUMAR - Mestrado/Diretoria de Pesquisa, Centro Universitário de Maringá. Vol. 14, n. 2, p. 321-339, 2014. Maringá: UNICESUMAR, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2681/2426>>. Acesso em: 10 agosto de 2023.

GARCIA, J. C. **Fundamentos constitucionais da relação jurídico-ambiental.** Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 19, n. 41, p. 117-143, maio/ago. 2021. Disponível em: <<http://www.domholder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1975>>. Acesso em: 10 agosto de 2023.

KHAMIS, R. B. Mehanna. **A indisponibilidade do direito fundamental à proteção do meio ambiente.** Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 153-173, mai./ago. 2017. Disponível em: <<http://www.domholder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1015>>. Acesso em: 10 agosto de 2023.

LIQUIDATO, V. L. Viegas. **Direitos fundamentais da pessoa humana: classificação em “gerações”/dimensões. Direitos humanos fundamentais: 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e 20 anos do reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as mudanças na aplicação do direito no Brasil: coletânea de artigos –** Brasília: MPF, 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/coletanea_direitos_humanos_fundamentais.pdf> Acesso em: 05 de agosto de 2023

MALIKOVSKY, S. M; KIST, S. **O mínimo existencial ambiental e o princípio da sadia qualidade de vida: uma interdependência alusiva à saúde e bem-estar humano.** Revista Juris UniToledo, Araçatuba, SP, v. 05, n. 02, p. 18-32, abr./jun., 2020. Disponível em: <<http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/3418/587>> Acesso em: 15 de ago 2023

ONU declara que meio ambiente saudável é um direito humano. Nações Unidas Brasil, 2022. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/192608-onu-declara-que-meio-ambiente-saudavel-um-direito-humano>>. Acesso em: 13 de jun. de 2023.

Pepper, M., Jackson, T., & Uzzell, D. (2009). **An examination of the values that motivate socially conscious and frugal consumer behaviours.** International Journal of Consumer Studies.

PEREIRA DA SILVA, Vasco. **Verde cor de direito: lições do direito do ambiente.** Coimbra: Almedina, 2002.

ROCHA, J. C. de Carvalho. **Do direito fundamental ao meio ambiente à Constituição Ambiental.** Direitos fundamentais em processo: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União/organizadores: Paulo Gustavo Gonet Branco, Manoel Jorge e Silva Neto, Helena Mercês Claret da Mota, Cristina Rasia Montenegro, Carlos Vinícius Alves Ribeiro. p. 347-366. Brasília: ESMPU, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 7. ed. rev. e atual. 2009.

Sarlet, Ingo Wolfgang e Fensterseifer, Tiago. **Direito constitucional ambiental:** Estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SARLET, W. I.; FENSTERSEIFER, T. **Direito Constitucional Ecológico.** 6. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SILVA, V. A. da. **A evolução dos direitos fundamentais.** Revista Latino Americana de Estudos Constitucionais v. 6, p. 541-558, 2005. Disponível em: <<https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf>>. Acesso em: 20 de fev. de 2025.